

Cataguases, 06 de janeiro de 2017.

À

BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Praça Antonio Prado, 48, 7º andar
Centro - São Paulo - SP

At.: Sra. Flávia Mouta Fernandes
Diretora de Regulação de Emissores

Ref.: Manifestação da Energisa S.A. na Segunda Fase da Audiência Pública sobre a Evolução dos Segmentos Especiais de Listagem

Ilustríssima Senhora Diretora,

A **ENERGISA S.A.** (“Energisa”), em atenção ao Edital de nova audiência pública acerca da evolução dos segmentos especiais de listagem (“Evolução dos Segmentos Especiais – Segunda Fase da Audiência Pública”), vem apresentar seus comentários e considerações com relação às propostas de alteração nos Regulamentos do Novo Mercado e do Nível 2 de Governança Corporativa, segmentos especiais de listagem do mercado de ações da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (a “BM&FBOVESPA” ou “Bolsa”, o “Novo Mercado” e o “Nível 2”, respectivamente).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Energisa reconhece o empenho da Bolsa ao promover essa segunda fase de audiência pública após algum aperfeiçoamento das alterações propostas.

No entanto, em termos genéricos, não concorda com a padronização que se deseja criar para as companhias listadas nos segmentos especiais da BM&FBOVESPA. As “melhores práticas” de cada companhia tem suas particularidades e desde que respeitadas condições mínimas de boa governança, compete aos investidores do mercado de capitais a avaliação sobre sua adequação, eficiência e eficácia. As iniciativas de cada companhia as diferenciam e

criam valor ao longo do tempo, não devendo a regulação dos níveis diferenciados de governança da BM&FBOVESPA induzir custoso “micro management”.

Neste sentido, mesmo antes da adesão ao Nível 2, ocorrida em julho de 2016, a Energisa já adotava uma perspectiva de governança corporativa responsável, notadamente (i) pela presença de ao menos 20% ou dois conselheiros independentes no Conselho de Administração; (ii) pela existência do Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração; (iii) pelo envio mensal do formulário do art. 11 da Instrução CVM nº 358; (iv) pela criação de Políticas de Operações com Partes Relacionadas, de Controle e Divulgação de Informações Relevantes, de Gestão de Riscos decorrentes do Mercado Financeiro, e Código de Ética e Conduta, com canal específico para denúncias; e (v) pela manutenção de website em inglês, com a tradução do Press Release e documentos relevantes.

A Energisa gostaria de deixar registrado ainda a alteração radical do regulamento proposto em relação ao regulamento de listagem em vigor, inclusive em termos de estrutura do documento, ausência de termos definidos, dentre outras alterações que dificultam a comparação das regras atualmente vigentes com a nova regra proposta.

Ademais, face o reduzido tempo decorrido desde o anúncio dessa segunda fase da audiência pública (07/11/2016), bem como o período das festas de final de ano, a Energisa através de conversas com outros participantes do mercado verificou que muitas companhias ainda não têm opinião formada sobre as alterações propostas e por tal razão solicita que a Bolsa avalie a pertinência de rever o cronograma relativamente às propostas contidas nessa segunda fase da audiência pública, concedendo prazo adicional para que as companhias se manifestem acerca das alterações propostas.

Feitas estas considerações preliminares e como se verá pelos argumentos que serão expostos abaixo, a Energisa entende que algumas das alterações propostas gerarão vultosos custos sem contrapartida de criação de valor, além de potencializar litígios nas companhias.

A fim de facilitar a compreensão da manifestação da Energisa a respeito das propostas submetidas à audiência pública, os tópicos abaixo seguem a ordem de pontos e de questões relevantes adotada no Edital.

1. INTRODUÇÃO

Sugere-se esclarecer o conteúdo dos ofícios circulares e demais normativos e se irão clarificar artigos deste regulamento ou se trarão novas obrigações.

Adicionalmente, a Energisa entende que seria importante retornar com o glossário de termos definidos para o documento.

2. ESTATUTO SOCIAL

2.1 Limitação de Voto (artigo 8º, I)

A Energisa **não concorda** com a simplificação de redação proposta no Artigo 8º, I e entende que as exceções previstas no item 3.1.1 do Regulamento de Listagem em vigor devem retornar ao texto, quais sejam: “*exceto nos casos de desestatização ou de limites exigidos em lei ou regulamentação aplicável à atividade desenvolvida pela companhia*”. Tais exceções se fazem necessárias especialmente para às companhias concessionárias de serviços públicos sujeitas à regulação, visto que as agências reguladoras têm o poder de exigir a inclusão de determinadas previsões nos estatutos sociais das empresas reguladas.

2.2 Capital Social (artigo 9º, II)

A Energisa **não concorda** com a alteração de redação proposta no artigo 9º, II, no sentido de conferir direito de voto às ações preferenciais nas deliberações submetidas à assembleia geral relacionadas à aprovação de transações com partes relacionadas.

Ainda que tal regra somente se aplique quando a matéria for submetida à assembleia geral por força de disposição legal ou estatutária, a Energisa entende que isso poderá gerar um engessamento do dia a dia das companhias, aumento de custos com publicações de editais e potencializar litígios.

Neste sentido, a Energisa solicita que seja mantida a redação prevista no item 4.2.1 (vi) (b) do Regulamento de Listagem em vigor de forma que o direito de voto aos preferencialistas seja concedido na aprovação de contratos entre as companhias e o Acionista Controlador, ao invés de em “transações com partes relacionadas”, que tem um conceito mais amplo envolvendo até mesmo coligadas e subsidiárias nas quais as companhias tenham participação relevante.

3. ESTRUTURA DE CAPITAL

Manutenção do percentual mínimo de dispersão acionária em 25% do capital social, com a possibilidade de percentual mínimo de dispersão de 15% no caso de (i) as ações da companhia atingirem valor diário médio de negociação nos últimos 12 (doze) meses correspondente a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); ou (ii) ingresso no segmento especial de listagem por meio da realização de oferta pública de distribuição de ações no valor de, no mínimo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), limitado ao período de 18 (dezoito) meses.

A Energisa **não têm objeções** às regras sobre percentual mínimo de ações em circulação propostas pela BM&FBOVESPA.

4. DISPERSÃO ACIONÁRIA

A Energisa acredita que as iniciativas que busquem aumentar a participação de investidores pessoas físicas ou investidores não institucionais são de grande importância ao desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, no entanto, a Energisa **não concorda** com a alteração proposta no artigo 13, II, do Regulamento por entender que tal alteração limitará o universo de investidores dificultando a realização de ofertas públicas.

Neste sentido, solicita voltar com a redação do Regulamento de Listagem em vigor, substituindo-se “investidores não considerados qualificados” por “pessoa física ou investidores não institucionais” conforme redação do item 7.1 (ii) do regulamento vigente. Adicionalmente, sugere-se que este mecanismo deveria ser aplicado somente para IPOs, e não no caso de *follow-os*”, uma vez que a ação já é negociada em Bolsa respeitado o *free float* mínimo exigido, o que possibilita a aquisição pelo pequeno investidor de ações no mercado, o que na opinião da Energisa dispensa a necessidade de se adotar o mecanismo de dispersão.

5. ADMINISTRAÇÃO

5.1. Composição do conselho de administração

20% ou 2 (dois) conselheiros considerados independentes, o que for maior.

A Energisa **não têm objeções** à esta proposta de alteração.

A Energisa questiona, no entanto, o Parágrafo Único que determina o arredondamento para cima, devendo valer somente a regra do *caput* do artigo 16, que por si já traz relevância nas hipóteses de conselhos compostos por mais de 10 membros, não impondo ônus adicional de indicação de membros independentes pelo acionista controlador.

5.2. Conceito de conselheiro independente

Primeiramente, a Energisa solicita a inclusão da expressão “*do seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum*” no inciso VI do § 2º do artigo 17, uma vez é frequente em grupos empresariais que os conselheiros participem também de conselhos de administração e comitês de outras sociedades do grupo. A redação, com a inclusão do trecho sublinhado abaixo, passaria a ser a seguinte:

“VI - recebe outra remuneração da companhia, do seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, do seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia.”

A Energisa é **contrária a situação descrita no inciso II do § 2º do artigo 17**, que cria suspeita sobre a independência do conselheiro que exerce o cargo há mais de 10 anos consecutivos. Em que pese o fato da avaliação da independência, em última instância, ser decisão da assembleia geral, baseada na declaração de independência prestada pelo Conselheiro e justificada na proposta da administração, a Energisa entende que a subjetividade do critério poderá dar margem a contestações por minoritários, que poderão alegar impedimento dos controladores para reconhecer a independência dos membros indicados por estes caso os minoritários não os considerem independentes, gerando potenciais discussões e litígios e dificultando o poder de indicação de conselheiros pelos acionistas, em especial os acionistas controladores.

O Edital propõe que o conselheiro independente deve encaminhar para o conselho de administração declaração atestando seu enquadramento com relação aos critérios de independência estabelecidos no Regulamento, com a respectiva justificativa. Tal justificativa, contudo, só faz sentido na medida em que for verificada alguma das situações descritas pelo § 2º do art. 17. Assim, sugere-se a inclusão do trecho sublinhado na redação do artigo 18:

“Art. 18 O indicado a conselheiro independente deve encaminhar para o conselho de administração declaração atestando seu enquadramento com relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das condições previstas no § 2º do artigo 17.”

Considerando que (i) a apreciação do enquadramento aos critérios de independência é matéria de competência da assembleia geral; e (ii) o Edital manteve a obrigatoriedade de que a proposta da administração deve indicar as razões, à luz da política de indicação, da indicação de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração; a Energisa manifesta sua **discordância ao artigo 19 do Regulamento**, solicitando, assim, a supressão do artigo 19 do Regulamento, já que a Assembleia Geral é soberana na nomeação dos membros do conselho de administração, tornado inócua a referida “certificação” do conselho de administração anterior à Assembleia Geral. Adicionalmente, em eventos de troca de controle ou de mudança relevante de participação acionária nas companhias, novamente a recomendação do conselho aos novos membros é dispensável e inconveniente.

5.3. Processo de avaliação dos conselheiros de administração

A Energisa é **contrária à obrigatoriedade de se instituir processo de avaliação** dos membros do conselho de administração ou dos seus órgãos auxiliares.

O Conselho de Administração, por não ser órgão executivo e eleito pelos acionistas, não deveria, obrigatoriamente, estar sujeito a avaliação obrigatória, devendo ser de livre escolha das companhias a avaliação ou não dos conselhos ou de parte dele. Quanto à avaliação da diretoria executiva, que toca o dia a dia das companhias, não temos objeção, conforme já é previsão da Lei. E no que tange à avaliação dos membros dos comitês, considerando que na maioria das vezes os membros dos comitês de assessoramento também fazem parte do quadro de conselheiros, tal avaliação, caso seja mantida a obrigatoriedade de se avaliar os membros do conselho de administração, restaria infrutífera, gerando retrabalho e custos adicionais.

Além disso, Energisa questiona a efetividade deste processo de avaliação do conselho de administração que pode ser tendencioso, especialmente em um conselho harmonioso, sem membros indicados por grupos de acionistas que tenham interesses contrários. Em contrapartida, para sociedades em que haja conflitos societários esse processo pode gerar litígios e questionamentos sobre a indicação de membros pelos acionistas. Adicionalmente, não podemos desconsiderar os custos envolvidos em um processo de avaliação e *feedback*.

A Energisa entende que a instituição de um processo de avaliação dos membros da administração deve ficar a critério das companhias, conforme sugestão atual da CVM, com a divulgação da aplicação ou não no formulário de referência, cabendo ao mercado avaliar se este tipo de avaliação traz ou não valor para as companhias.

5.4. Divulgação da maior remuneração individual dos membros do Conselho de Administração

A Energisa **não têm objeções** à obrigatoriedade de divulgar o valor da maior, da menor e valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.

6. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

6.1 Comitê de Auditoria Estatutário - CAE

A Energisa é veementemente contrária à imposição da criação do comitê estatutário de auditoria nos termos da Instrução CVM nº 308. A adoção do CAE com as características propostas incrementa consideravelmente os custos de gestão das companhias, em um momento de redução de despesas e enxugamento administrativo, com pelo menos 3 profissionais dedicados quase que em tempo integral, dado o escopo e atribuições contidas na Instrução CVM nº 308. Adicionalmente, como prevê a referida instrução, que ao menos um dos integrantes do CAE seja membro do conselho de administração e que não seja membro da diretoria, este membro do conselho terá dedicação quase que exclusiva, com visível aumento de custos, criação de novos controles internos que duplicam as atividades que hoje são exercidas pela diretoria executiva, resultando em engessamento da tomada de decisão da diretoria executiva no seu dia a dia, além da dificuldade de se achar profissionais com *expertise* para avaliar, supervisionar e monitorar a qualidade e integridade do escopo descrito no Artigo 31-D da Instrução CVM nº 308 bem como demais itens descritos no Artigo 31. Finalmente, não é difícil afirmar que certamente haverá incremento substancial nos prêmios de seguros do tipo D&O (“*Directors & Officers*”) face às funções exigidas do CAE.

Se a preocupação da Bolsa é a imposição de responsabilidade aos membros do comitê (art. 160 da Lei das S.A.), sugerimos que tal órgão seja composto integralmente por administradores e contando sempre com a presença de conselheiro independente.

6.2 Auditoria Interna e Compliance

A Energisa concorda com a obrigatoriedade de manter uma auditoria interna, porém, rejeita as características impostas, como regimento próprio aprovado pelo Conselho, responsável dedicado exclusivamente a esta função admitido e destituído pelo Conselho e orçamento próprio. Julga importante que a administração das companhias tenham flexibilidade para, através de mais de uma área, ditar regras para os trabalhos da auditoria interna.

Entende, ainda, que a Auditoria Interna ou qualquer órgão das companhias deve poder acumular as funções de *compliance* por prazo indeterminado.

7. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

7.1 Prazo para comunicar a saída de administrador

A Energisa considera o prazo proposto extremamente exíguo. Deve ser levado em consideração a regra já existente (Instrução CVM nº 358) sobre a divulgação de fatos relevantes, bem como a obrigatoriedade de se comunicar a saída de membros da administração através da atualização do Formulário de Referência.

A Energisa solicita que a regra seja alterada para prever que a divulgação da saída do administrador como fato relevante ocorra em concomitância à atualização do Formulário de Referência, ou seja, em até 7 dias.

7.2 Divulgação simultânea de comunicações ao mercado em inglês

A Energisa não concorda com o termo “simultaneamente” que pressupõe divulgação de forma sincornizada com a divulgação na língua oficial do país, devendo ser concedido prazo adicional, ainda que breve, para que as companhias tenham tempo hábil de realizar a tradução dos comunicados para a língua inglesa. A obrigação de divulgação simultânea obrigará as companhias a terem em seu quadro de funcionários tradutores, dada a agilidade com que determinadas comunicações devem ser feitas, gerando custos adicionais desnecessários.

A Energisa propõe que o prazo seja de 1 dia útil após a divulgação em português nas hipóteses dos incisos I a III do artigo 30 e de 2 dias úteis para hipótese descrita no parágrafo único.

Ademais, a Energisa solicita esclarecimentos e ajustes na redação do inciso II, de forma a deixar claro se a regra se aplica tão somente às comunicações que contenham informações sobre proventos ou se para todo e qualquer aviso aos acionistas.

7.3 Relatório com informações ambientais, sociais e de governança

Em que pese a eliminação da exigência de asseguarção por auditor independente do relatório socioambiental, a Energisa é contrária à obrigatoriedade de elaboração do referido relatório em padrão internacional.

A Energisa já divulga suas informações socioambientais no Formulário de Referência em nível de detalhe já suficiente para compreensão do público. A adoção de novos padrões mais exigentes ou a certificação com terceiros, trará ônus financeiro e burocrático não justificável pelo benefício que proporcionaria.

O relatório não acrescenta informação relevante a respeito das práticas de governança corporativa das companhias, sendo, inclusive, inócua em relação a determinadas companhias cujas atividades apresentam baixo ou nenhum potencial lesivo ao meio ambiente.

Além disso, não parece adequado que a política socioambiental tenha por escopo abordar a experiência prática ou a formação acadêmica de membros do conselho de administração, já que caberia às companhias, na forma que lhe convier ter especialistas, seja em nível de diretoria, gerência ou coordenação.

O rumo dos debates indicou que terá mais chances de ser aprovado pelas companhias o estabelecimento da obrigatoriedade de elaboração do relatório, porém não exigindo o padrão internacional.

Caso mantida a obrigatoriedade, que as companhias tenham liberdade para definir o padrão do relatório, bem como que o prazo para apresentação seja estendido para o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro ao invés de 31 de julho do referido exercício, e que o prazo de adaptação seja ampliado para pelo menos 3 anos.

7.4 Políticas ou documentos formais equivalentes

A Energisa está de acordo com a obrigatoriedade de se manter as políticas previstas no Regulamento, com exceção da política de indicação de candidatos a membro do conselho de administração, comitês e diretoria prevista no inciso I do artigo 36, por entender que a indicação de membros dos órgãos administração deve seguir a vontade dos acionistas.

Com relação às demais políticas, a Energisa **não concorda** com a previsão de conteúdo mínimo ou padronizado para as Políticas, cabendo às companhias a definição dos conteúdos e ao mercado a avaliação da suficiência da abrangência da mesma.

Ademais, não obstante o inciso IV do artigo 36 (política socioambiental) ter sido excluído, foi mantido o artigo 41 detalhando o assunto. A Energisa solicita a exclusão do artigo 41 do Regulamento proposto.

8. ALIENAÇÃO DE CONTROLE

A Energisa não têm comentários acerca das regras propostas com relação à alienação de controle.

9. ARBITRAGEM PARA ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

A Energisa **não concorda** com a submissão de administradores e membros do conselho fiscal à cláusula compromissória de arbitragem.

Tal previsão obriga pessoas físicas a se sujeitarem a um procedimento arbitral extremamente custoso, o que na prática somente aumentará custos das companhias que deverão passar a considerar esse custo no seguro D&O.

Aceitos os argumentos acima no sentido de retirar a sujeição dos administradores e conselheiros fiscais ao procedimento arbitral, o artigo 45 do Regulamento deverá ser excluído.

10. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO RELEVANTE

A Energisa é **contrária** à regra que imponha a realização de oferta pública de aquisição de ações quando algum acionista atingir participação entre 20% e 30% do capital social, com a obrigação de fixação deste percentual nos Estatutos Sociais das companhias. Na prática, tal

regra consiste em uma imposição de dispositivo de *poison pill* para as companhias que não têm tal cláusula. Tal mecanismo inicialmente introduzido em grande parte no momento de maior euforia de abertura de capital em 2007, hoje vem sendo extremamente criticado por inibir fusões e aquisições, adicionalmente, é de conhecimento público que diversas companhias analisam modificar ou até excluir as regras estatutárias sobre o assunto.

A Energisa entende que esta regra desestimula a aquisição de lotes relevantes de ações e potencialmente a sua valorização. As companhias devem ser livres para constituir ou não mecanismos de *poison pill* em suas respectivas Assembleia Geral.

Por fim, a Energisa entende que a preocupação da Bolsa com relação à liquidez já se encontraria coberta pela regra dos 25% de free float ou float menor com o atendimento do ADTV mínimo.

11. SAÍDA DOS SEGMENTOS

Com relação a este ponto, a Energisa deixa registrado que considera o percentual de 40% das ações em circulação para aceitação da OPA ou concordância expressa com a saída do Novo Mercado ou do Nível 2 **muito elevado**, podendo inviabilizar a saída dos segmentos especiais por companhias com alto grau de dispersão acionária.

No item I do artigo 49, a Energisa solicita que seja incluída a permuta de ações como forma de pagamento, passando o item a ter a seguinte redação:

“I - pagamento à vista e em moeda corrente ou permuta de ações, sem prejuízo da inclusão de outras alternativas a critério dos destinatários; e”

No § 1º do artigo 49 a Energisa solicita ajustes na redação no sentido de deixar claro que o percentual seja sobre as ações em circulação **presentes à assembleia**.

A Energisa tem comentário semelhante relativamente ao tópico saída do segmento por reorganização societária, solicitando que a redação do artigo 52 seja ajustada para restar claro que a decisão sobre a reorganização deve ser tomada pela maioria dos titulares das ações em circulação **presentes à assembleia**.

12. SANÇÕES

A Energisa considera abusivas as sanções previstas nos regulamentos em caso de descumprimento das regras e obrigações, que podem atingir 50% do valor das ações em circulação.

A Energisa solicita a fixação de um valor teto para as sanções no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em linha com o previsto na Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Forma de voto das alterações propostas

A Energisa solicita que os itens sejam submetidos à votação de forma individualizada.

13.2 Sobre a divulgação da Ata da RCA (art. 83 parágrafo 2º)

A Energisa está de acordo em submeter a proposta de reforma do regulamento ao seu Conselho de Administração na fase de audiência restrita, porém, entende que o Conselho de Administração deverá tão somente orientar o voto da companhia, dando liberdade à diretoria executiva, em especial ao Diretor de Relações com Investidores, para a tomada de decisão quanto à aprovação e/ou rejeição e/ou sugestões para as diversas alterações propostas.

A Energisa não concorda com a obrigação de divulgar a ata com transcrição integral do teor da manifestação do Conselho.

Sendo essas as considerações que se tinha para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração.

ENERGISA S.A.

Maurício Perez Botelho

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores